ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n.° 271/GP/20 Ouro Preto do Oeste-RO, 22 de junho de 2020.

À sua Excelência o Senhor
Josimar Rabelo Cavalcante
MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Nesta.

Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2573 de 22 de junho de 2020, que "ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 232/2020
Recebido em 22/6/2020
Às 12:15 Horas

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n.° 2369/2020

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei n° 2573 de 22.06.2020 que "ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A solicitação no valor de **R$. 4.231,56** (Quatro mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), onde visa dar cobertura orçamentária a devolução de saldo do convênio n° 254/PGE/2017, vinculado ao bloco de custeio em favor da Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU.

Segue anexo Memo. n° 630/SEMSAU/2020 de 16.06.2020, cópia do convênio n° 254/PGE/2017, cópia do Extrato de Investimento, cópia extrato, cópia da Ata de Reunião do Conselho Municipal de Saúde - CMS, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 22 de junho de 2020.

Vagno Gonçalves Barros
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 2573, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Autoriza o poder Executivo a abrir no orçamento vigente, crédito adicional especial por Superávit Financeiro e da outras providências.

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 4.231,56 distribuídos as seguintes dotações:

02 06 00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

437	10.302.0030.2045.0000	MAC: Assist. Ambulatorial e Hosp., CAPS, TFD e Rede Cegonh	4.231,56
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 3 13
	3	Recursos do Tesouro - Exercicios Anteriores	
	010 200	CONVÊNIO DO ESTADO	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro: REABERTURA **4.231,56**

Fontes de Recurso	
3 13	4.231,56

Artigo 3o.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 22 de junho de 2020

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito(a) Municipal

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE/RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MEMO Nº.630/SEMSAU/2020
DA: SEMSAU
P/: DC/CONTABILIDADE
ASSUNTO: Abertura de Credito Especial
Em, 16 de junho de 2020.

Prezada Senhora,

A presente solicitação visa cobertura orçamentária a devolução de saldo do convenio nº.254/PGE/2017 vinculadas ao bloco de Investimento em favor da Unidade Orçamentária Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, sendo R$ **4.231,56** (quatro mil duzentos e sessenta e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), **por Superávit Financeiro**, nas programações: 10.302.0030.2045.0000, elemento de despesa 4.4.90.52.00.

Conta Corrente f	Saldo
3114/006/00071014-5.	**4.231,56**
Valor total	**4.231,56**

A presente solicitação tem por finalidade da cobertura orçamentaria as despesas vinculadas ao bloco de Custeio para a devolução de saldo do convênio nº. 254/PGE/2017. Tendo em vista que a SEMSAU utilizou o valor do referido convênio conforme especificado no plano de trabalho para aquisição de um micro-ônibus para auxiliar no transporte de pacientes proporcionando assim um melhor atendimento aos usuários que utiliza e necessitam do transporte. Sendo assim solicitamos a elaboração de projeto de lei para a devolução do saldo do convênio nº. 254/PGE/2017.

Sem mais para o momento.

Adriano Braga Barbosa
Diretor de Planejamento do FMS

Cristiano Ramos
Coordenador de Despesa da SEMSAU
Port. 1242/06/10/2018
Assessor Especial da SEMSAU
Port. 1241/06/10/2018

Processo nº 01-1712.06852-0000/2017

ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado
Avenida Farquar, 2.986 – Complexo do Palácio Rio Madeiras (Prédio Rio Machado)
Bairro: Pedrinhas - Porto Velho/RO

218

FLS

CONVÊNIO Nº 254 / PGE – 2017.

CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, DE UM LADO, ATRAVÉS DA **SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU**, E, DE OUTRO, O **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

VALOR: R$ 308.500,00 (trezentos e oito mil e quinhentos reais).

PREFEITURA MUNICIPAL SEMSAU FLS 04 OURO PRETO DO OESTE

CONCEDENTE: **ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio da SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU, inscrita no CNPJ/MF nº 04.287.520/0001-88, com sede na Rua Farquar,– Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado - Bairro Pedrinhas - Porto Velho-RO, representada por seu Secretário de Estado **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, portador do CPF/MF nº 085.341.442-49, na forma prescrita no Art. 30, IV da Lei complementar 827 de 15 de julho 2015;

CONVENENTE: **MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.380.507/0001-79, com sede na Av. Daniel Comboni, nº 1156, Jardim Tropical, representado por seu atual Prefeito, **VAGNO GONÇALVES BARROS**, inscrito no CPF/MF nº 665.507.182-87, de acordo com a representação que lhe é outorgada pelos documentos de fls. 29/31.

Considerando que o Ordenador de Despesas que assina o presente termo reconhece como originais ou fiéis aos originais os documentos juntados no processo administrativo nº 01-1712.06852-0000/2017, que deu origem à realização do Convênio, até mesmo em função do poder/dever de fiscalização do Administrador Público.

Celebram o presente CONVÊNIO, o qual se regerá pelas disposições da Portaria Interministerial nº 424/2016, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, do Decreto Federal nº 6.170, de 25.07.2007, da Lei Estadual nº 3.307 de 19.12.3013, do Decreto Estadual nº 18.221/2013, e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos do processo administrativo nº 01-1712.06852-0000/2017, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto deste Convênio é o estabelecimento de regime de cooperação, entre CONVENENTE e CONCEDENTE, na execução do projeto constante do Plano de Trabalho aprovado pela SECRETARIA DE ESTADO, acostado às fls. 14/18, do Procedimento Administrativo já identificado, que, para todos os efeitos, é parte integrante deste instrumento, conforme descrição sucinta abaixo:

Apoio financeiro do Estado para custear as despesas com aquisição de um micro ônibus para translado de usuários do SUS para realizarem o exame de mamografia – Tratamento Fora de Domicílio – TFD.

§ 1º. São vedados com recursos deste Convênio:

a) a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
b) o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado em qualquer dos entes partícipes;
c) o aditamento com alteração do objeto ou das metas;
d) a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência;
e) a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência deste Convênio com recursos do mesmo; e
f) realizar o pagamento de despesa sem antes exigir a emissão de nota fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL SEMSAU FLS 05 OURO PRETO DO OESTE

§ 2°. Os recursos deste Convênio só poderão ser repassados ao CONVENENTE para atender a itens ou quantitativos que não façam parte de outro ajuste que esta entidade tenha firmado para execução de objeto idêntico ao descrito na cláusula primeira, inclusive com outro poder, o que deverá ser fiscalizado pela SECRETARIA DE ESTADO.

§ 3°. Para liberação dos recursos previstos na cláusula terceira é necessária a abertura de conta bancária específica para este Convênio, cabendo ao CONVENENTE a sua comprovação, bem como a obrigação de manter e movimentar os valores repassados pela CONCEDENTE, observado, ainda, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula quarta deste instrumento.

DO VALOR
CLÁUSULA SEGUNDA - O valor global do ajuste é de **R$ 308.500,00 (trezentos e oito mil e quinhentos reais)**, devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pela SECRETARIA DE ESTADO.

§ 1°. A participação financeira da CONCEDENTE será no importe de **R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).**

§ 2°. A contrapartida do Convenente será de **R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais)**, e no uso de seus próprios bens, serviços e pessoal, para execução deste Convênio, e no gerenciamento dos recursos da CONCEDENTE, responsabilizando-se, de forma integral e isolada, pelos valores que excederem o previsto.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas da CONCEDENTE decorrentes do presente ajuste sairão à conta da seguinte programação orçamentária:

PROGRAMA DE TRABALHO: 1093 – Elemento de Despesa: 44.40.42 – Fonte de Recursos: 0100 (1004) – Nota de Empenho nº 03897 de 06/11/2017 (fl. 203), no valor de **R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).**

Parágrafo único. Os recursos serão liberados conforme definido no Plano de Trabalho, salvo se o CONVENENTE incorrer em quaisquer das hipóteses de vedação legal, tal como a irregularidade fiscal, ainda que tal fato seja anterior à celebração da avença.

PREFEITURA MUNICIPAL SEMSAU FLS 6 OURO PRETO DO OESTE

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUARTA - Os recursos previstos na cláusula antecedente não poderão ser repassados ao CONVENENTE sem que faça comprovação válida e tempestiva de toda a regularidade fiscal, bem como a regularidade das obrigações referentes à utilização de recursos anteriormente repassados.

§ 1°. Os recursos destinados à execução deste Convênio serão obrigatoriamente movimentados através do Banco do Brasil S/A, que manterá conta específica vinculada, cujos extratos demonstrando toda a movimentação diária integrarão a prestação de contas.

§ 2°. Havendo contrapartida em recursos financeiros, deverá o valor correspondente ser depositado antes pelo CONVENENTE, na conta vinculada, como condição para liberação da parcela pela CONCEDENTE.

§ 3°. A comprovação de quitação das obrigações ajustadas em Convênios anteriores se dá pela comprovação de que não está inadimplente perante o Sistema integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e de que não está inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados – CADIN, se houverem recursos pertencentes à União; bem como a comprovação de que não está inadimplente perante o SIAFEM.

§ 4°. Para liberação dos recursos, em mais de uma parcela, é obrigatória a apresentação prévia de prestação de contas parcial pelo CONVENENTE, e sua aprovação.

§ 5°. Enquanto não utilizados, os recursos oriundos deste ajuste devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, bem como em fundo de aplicação financeira a curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, contanto que em todos estes casos não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados e os rendimentos auferidos sejam aplicados nos fins do Convênio.

DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - Na execução das despesas deste Convênio, o CONVENENTE deverá seguir o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993, sem prejuízo da utilização do pregão eletrônico, como previsto na Lei Federal n° 10.520/2002, buscando sempre a otimização das compras e a execução dos serviços, em prestígio a moralidade, impessoalidade, economicidade, qualidade e eficiência, observado os valores, estado e especificações apresentados no Plano de Trabalho e em seus complementos.

Parágrafo Único - A CONCEDENTE não assume qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, perante terceiro pela contratação de serviços ou compra de bens e produtos, com os recursos deste Convênio.

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurada ao Estado a prerrogativa de exercer a autoridade normativa, e o exercício do controle e fiscalização, podendo a qualquer tempo examinar e constatar *in loco* a aplicação dos recursos, diretamente ou através de terceiros credenciados.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA SÉTIMA - Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira os partícipes se comprometem e aceitam as seguintes atribuições e responsabilidades.

§ 1°. A CONCEDENTE:

a) repassar os recursos financeiros indicados na cláusula segunda, na forma estabelecida na legislação pertinente;
b) fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio, designando comissão de servidores;
c) analisar as comprovações de gastos e julgar a prestação de contas, atendendo prioritariamente ao que dispõe a cláusula quinta;
d) encaminhar o Termo de Convênio após colhidas as suas assinaturas à Procuradoria Geral do Estado, para registro e publicação de seu extrato na imprensa oficial;
e) prorrogar de ofício a vigência do presente instrumento antes de seu término, quando der causa a atraso na liberação de recursos, limitada tal prorrogação ao exato período do atraso verificado.

PREFEITURA MUNICIPAL SEMSAU FLS. 17 X SURO PRETO DO OESTE

§ 2°. O CONVENENTE:

a) Aplicar corretamente os recursos recebidos, que não poderão ser destinados a quaisquer outros fins, sob pena de rescisão deste Convênio;
b) Manter em boas condições de segurança em arquivo todo e qualquer documento relativo a este Convênio pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da aprovação das contas do gestor da CONCEDENTE pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao exercício da concessão dos recursos;
c) Propiciar aos técnicos da CONCEDENTE o livre acesso para acompanhamento, supervisão, controle e fiscalização da execução deste Convênio;
d) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciários decorrentes de utilização de recursos humanos, nos trabalhos deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre ele;
e) Apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma estabelecida na legislação pertinente, mencionada neste Convênio;
f) Exigir caso a caso a nota fiscal nos serviços e compras efetuados de terceiros, sendo vedado efetuar pagamento sem o atendimento dessa condição;
g) Indicar por escrito se há outros convênios ou outro tipo de ajuste para a mesma finalidade, descrita na cláusula primeira;
h) Exigir que conste na nota fiscal e/ou recibo do vendedor, referência a este convênio;
i) Prestar contas dos recursos em definitivo no prazo máximo de sessenta dias, a partir do término da execução do convênio, na forma da I.N. nº 01/97 – STN.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA - Este Convênio terá sua vigência por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de liberação dos recursos, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo.

Parágrafo único. Encerrado o prazo para a execução, o CONVENENTE tem até 60 (sessenta) dias para a prestação de contas final quanto aos recursos por ela recebidos.

FLS 0.22

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA NONA - O CONVENENTE deverá realizar a prestação de contas dos recursos recebidos, após a conclusão de cada uma das etapas previstas no Plano de Trabalho e ao final, dentro do prazo previsto na cláusula oitava.

§ 1º. A prestação de contas parcial e final será analisada e avaliada pela CONCEDENTE, que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

PREFEITURA MUNICIPAL SEMSAU FLS OURO PRETO DO OESTE

a) Técnico - quanto à execução física e atendimento dos objetivos do Convênio;
b) Financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Convênio.

§ 2º. A prestação de contas deverá ser feita em forma de relatório acompanhado necessariamente destes documentos, naquilo que couber:

1) ofício de encaminhamento da Prestação de Contas;
2) cópia do Termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;
3) Plano de Trabalho na forma estabelecida na legislação pertinente;;
4) relatório de execução físico/financeiro;

relação dos pagamentos realizados, com os respectivos números de notas fiscais, por ordem de datas destes pagamentos;

5) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, se for o caso, e os saldos;
6) extrato bancário integral da conta-corrente;
7) relação dos bens e serviços, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado;
8) termos de recebimento provisório e definitivo, quando se tratar de obra de engenharia;
9) cotações de preços empregadas, para as aquisições dos bens e realização dos serviços;
10) cópia das faturas, notas fiscais, recibos de pagamentos, dos cheques, dos manuais relativos aos produtos adquiridos, com as garantias, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário, tudo autenticado;
11) conciliação bancária;
12) comprovante do recolhimento do saldo bancário do recurso, se houver;
13) toda a documentação referente às compras e serviços;
14) cópia do termo de aceitação definitiva de obras, quando o Convênio almejar a execução de obra ou serviço de engenharia;
15) cópia do cronograma físico - financeiro;
16) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela CONCEDENTE;

§ 3º. A contrapartida do CONVENENTE será demonstrada no relatório de execução físico-financeira, bem como na prestação de contas.

§ 4º. Aplica-se à prestação de contas do presente convênio o disposto no Título IV, Capítulo V da Portaria Interministerial nº 424/2016, no que couber.

DA DENÚNCIA E RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Convênio poderá ser denunciado por escrito a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas

PREFEITURA MUNICIPAL
SEMOSP
FLS
OURO PRETO DO OESTE

ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexequível, dele decorrendo as responsabilidades pelas obrigações contraídas no prazo da sua vigência.

§ 1°. Constituem, particularmente, motivos de rescisão a constatação das seguintes situações:

a) a falta de apresentação de comprovação de gastos e prestação de contas, na forma pactuada e nos prazos exigidos; e
b) a utilização dos recursos e dos bens através deles adquiridos em outra finalidade que não seja a constante do Plano de Trabalho.

§ 2°. Em caso de denúncia ou rescisão, o CONVENENTE devolverá imediatamente os valores restantes, na forma prevista neste instrumento.

DA PROPRIEDADE DOS BENS
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os partícipes ficam obrigados a observar o seguinte:

a) todo bem que tenha sido produzido, construído ou adquirido com os recursos provenientes do presente CONVÊNIO fará parte integrante do acervo patrimonial do CONVENENTE, devendo ser tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica;
b) o uso do bem ou equipamento só é permitido para os fins definidos no Plano de Trabalho aprovado pela autoridade competente, respondendo o CONVENENTE exclusivamente pela conservação e manutenções preventivas e corretivas dos mesmos, bem como por eventuais perdas e danos, salvo por fato resultante de caso fortuito ou força maior;
c) as despesas decorrentes de pagamento de impostos, manutenção, reparos e quaisquer outras necessárias ao uso do bem ou equipamento ocorrerão por conta do CONVENENTE; e,
d) o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV deverá vir com cláusula de inalienabilidade, até a homologação da prestação de contas.

DA RESTITUIÇÃO
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O CONVENENTE se compromete a restituir os valores repassados pela CONCEDENTE, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, na hipótese de inexecução do objeto deste Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao Concedente, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.
§ 1°. A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade dos recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

DA PUBLICIDADE
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação da CONCEDENTE e do CONVENENTE, mediante identificação, através de placa, faixa e adesivos, ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoais, inclusive de

autoridades ou servidores públicos. Também será destacada a participação quando ocorrer divulgação, através de jornal, rádio e/ou televisão.

PREFEITURA MUNICIPAL SEMSAU FLS C OURO PRETO DO OESTE

DA PUBLICAÇÃO
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Após as assinaturas neste Convênio, a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

DO FORO
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio.

Para firmeza e como prova do acordado, é digitado o presente Convênio, que constitui o documento de fls. _____/_____, do Livro Especial nº _____/Convênios, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Estado.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2017.

WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado

VAGNO GONÇALVES BARROS
Prefeito Municipal

Termo elaborado na forma do art. 23, I da LCE 620/2011, segundo as informações e documentos constantes dos autos do processo identificado neste instrumento.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador do Estado

JURACI JORGE DA SILVA
Procurador Geral do Estado

CAIXA

Extrato Fundo de Investimento
Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
OURO PRETO DO OESTE, RO	3114	0055	11/01/2020

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTO	00.834.074/0001-23	02/10/1995

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 29/11/2019	Cota em: 31/12/2019
0,0491	0,9805	0,9805	5,971724	5,974659

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
SEMSAU MICRO ONIBUS	04.380.507/0001-79	006.00071014-5	12/2019	01/01

Análise do Perfil do Investidor	Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	4.312,01C	722,071422
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	42,00D	7,030015
Rendimento Bruto no Mês	2,12C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	4.272,13C	715,041406
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R$	Qtde de Cotas
26 / 12	RESGATE	42,00D	7,030015
	IRRF	0,00	
	IOF	0,00	

Dados de Tributação	Rendimento Base	IRRF
	0,00	0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Prezado(a) Cotista, compareça à sua agência de relacionamento e cadastre ou atualize seu endereço de e-mail.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

13.705.838/0001-22 Exercício: 2019

FOLHA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Plano Contas 311201 Recurso Conv 254/PGE/2017 Banco 104 Conta 71.014-5

Saldo em 31/12/2019 conforme extrato bancario	4.272,13
Saldo em 31/12/2019 de acordo com a contabilidade	4.272,13

CAIXA

:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato: GOVCONTA CAIXA
GovConta CAIXA: 3114600005
Conta Referência: 3114/006/00071014-5
Nome: SEMSAU MICRO ONIBUS
Período: de: 01/12/2019 até: 31/12/2019

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R$)	Saldo (R$)
01/12/2019	-	SALDO ANTERIOR		0,00
26/12/2019	000000	MANUT CTA	42,00D	42,00D
26/12/2019	727220	RESG AUTOM	42,00C	0,00
31/12/2019	-	SALDO FINAL		0,00

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE SAUDE OURO PRETO-SESP
Av. Daniel Comboni, nº 922 – Centro
Ouro Preto do Oeste – RO – CEP: 76.920-000

Ata de Reunião do Conselho Municipal de Saúde - CMS, de Ouro Preto do Oeste – RO, ocorrida aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte. O Ofício Circular nº 006/CMS/2020, de convocação, foi expedido pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde - CMS, Senhor Cristiano Ramos Pereira, que no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas nos termos da legislação em vigor, considerando as limitações excepcionais contidas no Decreto Municipal nº 13.283/2020 e suas posteriores alterações, contendo medidas sanitárias em relação à prevenção ao Coronavírus-COVID19, na forma de reunião virtual, convidou os Senhores Conselheiros Municipais de Saúde, Titulares e Suplentes, a se manifestarem através do canal de comunicação (WhatsApp) em relação à pauta ora apresentada, que tratou de dois itens: **Primeiro)** Proposta de devolução do valor de R$24.266,88 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao saldo obtido por superávit financeiro do Convênio nº 47/PGE/2016, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para o Hospital Municipal, conforme consta do teor do Memorando nº 629/SEMSAU, de 03/06/2020;
Segundo) Proposta de devolução do valor de R$ 4.231,56 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente ao saldo obtido por superávit financeiro do Convênio nº 254/PGE/2017, cujo objeto foi a aquisição de um micro-ônibus para o TFD, conforme consta no teor do Memorando nº 630/SEMSAU, de 03/06/2020. A Conselheira Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde Senhora Marina Maria da Silva, expediu o Ofício Circular nº 007/CMS/2020, pedindo a inclusão de pauta em relação às medidas de prevenção à COVID19, com a **expedição de recomendação** nos seguintes termos: a) que sejam determinadas medidas mais rígidas em relação às aglomerações de pessoas nos espaços públicos (Pista de Caminhada, Bosque Municipal, Morro Chico Mendes); b) que seja determinada a exigência obrigatória do uso de máscaras fora do domicílio em cumprimento à lei; c) que seja determinada a intensificação das ações de fiscalização dos estabelecimentos comerciais, assim como dos entregadores de compras de mercados e delivery em geral, que adentram as casas das pessoas muitas vezes sem o uso da máscara; d) que seja determinada a intensificação da exigência do uso de máscaras e seja mais cobrado ainda em relação aos funcionários públicos, como forma de serem exemplos às demais pessoas da cidade. Seguindo o modelo das duas outras reuniões anteriores, as pautas e os documentos afins, foram postados no Grupo do Conselho Municipal de Saúde, às oito horas do dia quatro de junho de dois mil e vinte, para discussão e manifestação da opinião de todos os Senhores Conselheiros. A Conselheira Gleise Kele Rocha da Silva manifestou-se dizendo que não ser recordava dos valores iniciais das propostas dos referidos convênios e pediu complementação de informação, ao final votou pela aprovação dos três itens da pauta. A Conselheira Raimunda Cordeiro de Andrade também reforçou o pedido de informações sobre os

valores iniciais dos convênios ora em questão, ao que foi informado que o valor inicial do Convenio dos Medicamentos de 2016 foi de 550 mil reais e que o valor inicial do Convênio do Micro-ônibus foi de 250 mil reais, feitos os esclarecimentos, a Conselheira Raimunda Cordeiro de Andrade votou pela aprovação dos três itens da pauta. Na sequência a Conselheira Gizelli Pezzin Simões votou pela aprovação integral da pauta. Os Conselheiros Genuir de Souza Freitas e Adauton Ricardo Costa votaram pela aprovação dos três itens da pauta. A Conselheira Marina Maria da Silva votou favoravelmente aos três itens da pauta, dos quais o terceiro é de sua autoria. O Conselheiro Pedro Alves Bitencourt também seguiu os demais Conselheiros e votou favoravelmente à aprovação dos três itens ora apresentados. Os Conselheiros Waldeci Clemente Neves e Ademar Bueno dos Santos também se manifestaram votando favoravelmente aos três itens de pauta hoje apresentados. Já finalizando, os Conselheiros João José Pessoa e Antônio Carlos Oliveira da Silva, manifestaram seus votos, ambos declarando-se favoravelmente à aprovação das três pautas apresentadas. Considerando que houve a participação de todos os Conselheiros Municipais de Saúde via aplicativo do Grupo de WhatsApp, em que todos se manifestaram favoravelmente às três propostas elencadas através dos ofícios supracitados, ou seja, às devoluções dos valores de R$ R$24.266,88 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao saldo obtido por superávit financeiro do Convênio nº 47/PGE/2016 e R$ 4.231,56 (quatro mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente ao saldo obtido por superávit financeiro do Convênio nº 254/PGE/2017, assim como à expedição de recomendação em relação à determinação de intensificação das medidas sanitárias em relação à COVID19, considera-se portanto, neste ato, as suas respectivas aprovações por unanimidade, uma vez que, do total de doze representações, obteve-se onze votos favoráveis e ao final, por ter havido consenso, não foi necessário o voto do gestor. O voto favorável da Conselheira Suplente Senhora Élia Ribeiro foi registrado, porém sem acréscimo no quadro de apuração geral, haja vista que a titular da sua entidade de representação manifestou o mesmo voto favorável, seguindo, portanto, as normas regimentais. Fica registrado a fala do Presidente do CMS e Gestor Senhor Cristiano Ramos Pereira, que lamentou estar de quarentena, mas agradeceu pela parceria e relevante contribuição de todos os Senhores Conselheiros à sua convocação, por entenderem a situação crítica do momento pelo qual o país e consequentemente, o Estado de Rondônia e o Município de Ouro Preto do Oeste estão passando em relação à pandemia da COVID19, necessitando assim de providências práticas e efetivas na condução da gestão. Deverá ser expedida a recomendação referente ao Ofício Circular nº 007/CMS/2020, em relação às intensificações das medidas de prevenção à COVID19. Não havendo outros assuntos a serem tratados, eu, Marluci Brilhante de Souza, designada para conduzir a apuração, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada de acordo, vai assinada por todos os Conselheiros Municipais de Saúde que participaram da reunião via aplicativo denominado WhatsApp, cuja comunicação foi inicializada às 08h05 minutos do dia 04 de junho de 2020 e finalizada às 12h03 horas desta mesma data, conforme programação prévia.

PMOPO
CONTADORIA

Fls:_____

Proc:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
CONTADORIA GERAL

DA: CONTADORIA

PARA: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – DPO

Em análise e verificação de saldo em Conta Corrente 006.00071014-5 – FMS, no valor de **R$. 4.231,56** (Quatro mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente saldo de convênio nº 254/PGE/2017 proveniente do Fundo Estadual de Saúde, para custear despesas com aquisição de um micro-ônibus para auxiliar no transporte de pacientes, para atendimento à demanda de usuários do SUS, na rede do Município de Ouro Preto do Oeste.

Somos **FAVORAVEL**, a Abertura de Credito Especial, por Superávit Financeiro no valor de **R$. 4.231,56**(Quatro mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) conforme Memorando nº 630/SEMSAU/2020 e Ata de Reunião do Conselho Municipal de Saúde.

Ouro Preto do Oeste, 17 de Junho de 2020.

Carmelinda T. da Silva
Contadora

PARECER JURÍDICO Nº961 /2020

AUTOS Nº 1381/2020
ORIGEM: SEMPLAF
INTERESSADO: SEMPLAF
OBJETO: PROJETO DE LEI / ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPERÁVIT

Trata-se o presente de solicitação de análise em relação à matéria que tem por objetivo receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda a abertura de crédito adicional por Superávit Financeiro no orçamento corrente no valor de R$4.231,56(quatro mil e duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos).

A justificativa esclarece que abertura de crédito especial por superávit financeiro, para a Secretaria Municipal de Saúde cobrir despesas vinculadas ao bloco de Custeio para a devolução de saldo do Convênio nº.254/PGE/2016, uma vez que a SEMSAU utilizou o valor do referido Convênio conforme especificado no plano de trabalho para aquisição de um MICRO-ÔNIBUS para auxiliar no transporte de pacientes proporcionando assim um melhor atendimento aos usuários do SUS.

O processo foi instruído com o Memorando da SEMSAU as fls., Convênio nº254/PGE-2016 as fls., Extrato do fundo de Investimento as fls. Extrato da Conta, Ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, Parecer Contábil, e despacho da SEMPLAF.

A análise jurídica se faz somente sobre a forma como a matéria é tratada, ou seja, o encaminhamento da autorização ao Poder Legislativo para a devida apreciação.

A abertura de crédito depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais até determinado limite.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

> **"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. "**
> **"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**
> **I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
> **II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
> **III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. "**

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. "
"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - Os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - O produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. "

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de Lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de Decreto.

Em face do exposto, de acordo com as informações contábeis que é favorável à abertura do crédito especial por superávit, o prosseguimento para a elaboração e consequente encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo para apreciação, é possível.

Encaminha-se para o Sistema de Controle Interno – SCI.

É o parecer, S.M.J.

PJM de Ouro Preto do Oeste-RO, 19 de junho de 2020.

ROBISLETE DE JESUS BARROS
Procuradora Jurídica/Port.11572-17

ORIGEM: SEMPLAF
SOLICITAÇAO: SEMSAU
OBJETIVO: Abertura de crédito adicional por superávit Financeiro
Processo nº 01381/2020
DESTINO: SEMSAU

Chegou nesta Coordenadoria do Sistema de Controle Interno para analise o Processo 01381/2020, quanto a solicitação de Projeto Lei, com objetivo da abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit, da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com memorando nº 0630/SEMSAU/2020, (fl.04), que demonstra as informações necessárias para abertura do crédito, como consta na justificativa, que expõe as necessidades da Unidade Orçamentaria.

O Departamento Contábil emitiu parecer favorável (fl.15) no que tange o aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei, no valor de R$ 4.231,56 (Quatro mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), e pode ainda observar que foi anexado comprovação do superávit.

A Procuradoria Jurídica emite o parecer de nº961/2020, onde observa as disposições na Lei 4.320/64 , no entanto no que tange a o mérito entende ser favorável ao prosseguimento para elaboração do projeto de Lei.

Esta Coordenadoria entende que no tocante à possibilidade de utilização do superavit ordinário (não vinculado) apurado em balanço patrimonial do exercício financeiro anterior para abertura de créditos suplementares ou especiais nas áreas de saúde e de educação verifico que, conforme art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II — os provenientes de excesso de arrecadação;

Cleria Elias Resende

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2° Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

Conclui-se, que desse artigo, que o superavit financeiro pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais desde que precedido de exposição justificativa. Acrescento, ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo. No tocante à natureza dos recursos, insta salientar, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar n. 101/2000, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Nessa esteira, concluo que o superavit financeiro oriundo de recursos não vinculados possuiu livre aplicação, podendo ser utilizado para abertura de créditos suplementares e especiais que serão utilizados em despesas de qualquer natureza, devendo, porém, ser precedido de exposição justificativa, quanto ao limite legal, podemos observar a equivalência do saldo correspondente como demostra o extrato de utilização do superávit apurado em 2016 emitido pela Contabilidade.

Pelas razões expostas, e observado as restrições relativas aos recursos vinculados, como prever a Lei Federal 4.320/64, e diante do parecer favorável da Procuradoria Jurídica e Departamento de Contabilidade esta Coordenadoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto.

Ouro Preto do Oeste, 19 de Outubro de 2020.

Cleria Elias Rosende
Auxiliar do CSCI